

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0053004/2023-64

Infrator: **GOIÁS CARNES LTDA. - HIPER CARNES**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **GOIÁS CARNES LTDA. - HIPER CARNES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.284.788/0001-91, com endereço na avenida Abílio Machado, n.º 1.960, bairro Alípio de Melo, CEP: 30.820-622, Belo Horizonte-MG.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos (CDC, arts. 6º, III, 12, 18, § 6º, II 4ª parte, 31, 39, VIII; Lei Estadual n.º 13.317/1999, art. 83, I; Decreto-Lei n.º 986/1969, arts. 3º, 11, V, 48, I; Decreto Federal n.º 5.903/2006, art. 7º, *caput*, §§ 2º e 3º, eis que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Consoante portaria de instauração, foi constatado que o fornecedor comercializa alimentos de origem animal sem registro obrigatório nos órgão competentes; leitores óticos não estão indicados por cartazes suspensos que informam a sua localização; o fornecedor não disponibiliza croqui da área de vendas.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (ID MPe: 725376, Página: 13/25) e documentos (ID MPe: 725376, Página: 26/72).

Foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (ID MPe: 898124, Página: 1/4).

Certidão atestando a inexistência de Termo de Ajustamento de Conduta ou decisão condenatória transitada em julgado envolvendo o fornecedor (ID MPe: 898124, Página: 1).

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito (ID MPe: 737474, Página: 1).

Após a audiência foi solicitado ao setor de fiscalização para que preste esclarecimentos a respeito dos fatos e justifique a atuação (ID MPe: 898130, Página: 1). Houve a resposta da referida solicitação e foi informado que o Decreto Federal n.º 9.013/2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal continua em

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

vigor, e não sofreu nenhuma alteração em seu texto. Além disso, a fiscalização informou que durante o ato fiscalizatório, não foi apresentado documento hábil que desobrigasse o fornecedor da exposição/venda de produtos de origem animal, com o selo de inspeção sanitária (federal, estadual e municipal), e por isso, a atuação/apreensão/constants do Auto de Fiscalização nº 23.047557 foi exercida dentro dos limites/ditames da supracitada legislação.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para o oferecimento de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Na oportunidade da apresentação da defesa administrativa, o reclamado apresentou os seguintes argumentos: a) preza pelo bem estar do seu consumidor; b) trabalha em compasso com a legislação sanitárias vigente; c) quanto aos itens 2.8 e 2.9 do formulário a Autuada já inseriu na loja cartaz informando a localização de leitor óptico; d) apontados no Auto de Infração quais sejam, 1.3, 2.8 e 2.9, não resultou de dolo por parte da autuada. Pelo contrário, são itens que não possuem potencial ofensivo; e) O item 1.7 do formulário de fiscalização, importante frisar que TODOS os produtos foram inutilizados equivocadamente;

Em sede de alegações finais, os mesmos argumentos acima foram apresentados.

Conforme o termo de audiência, foi ordenada ao setor de fiscalização do PROCON-MG esclarecimentos a respeito dos fatos e justifique a atuação .

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Em resposta a solicitação feita ao setor de fiscalização, veio resposta conclusiva da Divisão de Fiscalização do PROCON-MG, constituem prova que subsidia as conclusões quanto à prática da infração consumerista noticiada nestes autos.

Conforme se verifica, o instituto avaliador concluir que o fornecedor em questão não atende à legislação vigente quanto aos produtos de origem animal comercializado, e que a autuação/apreensão foi exercida dentro dos limites/ditames da supracitada legislação (ID MPe: 925579, Página: 2).

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratemplos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013).

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos no (CDC, arts. 6º, III, 12, 18, § 6º, II 4ª parte, 31, 39, VIII; Lei Estadual nº 13.317/1999, art. 83, I; Decreto-Lei nº 986/1969, arts. 3º, 11, V, 48, I; Decreto Federal nº 5.903/2006, art. 7º, *caput*, §§ 2º e 3º, eis que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (CDC, arts. 6º, III, 12, 18, § 6º, II 4ª parte, 31, 39, VIII), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - 0 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

(...)

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade,

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

No mesmo norte, Lei Estadual nº 13.317/1999, art. 83, I; Decreto-Lei nº 986/1969, arts. 3º, 11, V, 48, I; Decreto Federal nº 5.903/2006, art. 7º, *caput*, §§ 2º e 3º, consideram práticas infrativas:

Lei Estadual nº 13.317/1999, art. 83, I.

Art. 83 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo.

Decreto-Lei nº 986/1969, arts. 3º, 11, V, 48, I.

Art 3º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

(...)

Art 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

(...)

Art 48. Sòmente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura , aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos in natura, que:

I - Tenham sido prèviamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde.

Decreto Federal n.º 5.903/2006, art. 7º, *caput*, §§ 2º e 3º

Art. 7º. Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **GOIÁS CARNES LTDA. - HIPER CARNES**, está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **GOIÁS CARNES LTDA. - HIPER CARNES**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.284.788/0001-91, por violação ao disposto nos artigos (CDC, arts. 6º, III, 12, 18, § 6º, II 4ª parte, 31, 39, VIII; Lei Estadual nº 13.317/1999, art. 83, I; Decreto-Lei nº 986/1969, arts. 3º, 11, V, 48, I; Decreto Federal nº 5.903/2006, art. 7º, *caput*, §§ 2º e 3º, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame, registrando, desde já, que não há previsão de advertência no Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “a”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de documentação comprobatória da receita bruta referente ao exercício de 2022, no importe de **R\$ 43.221.517,59 (quarenta e três milhões e duzentos e vinte e um mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos)**, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 113.053,79 (cento e treze mil e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão em (ID MPe: 725504, Página: 1), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 94.211,49 (noventa e quatro mil e duzentos e onze reais e quarenta e nove centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto Federal n.º 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor - deixar o infrator, tendo conhecido do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências - causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$ 141.317,24 (cento e quarenta e um mil e trezentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos)**.

Por fim, considerando o concurso de infrações, previsto nos § 3º, do art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, pelo que aumento a pena em 2/3, totalizando o *quantum* de **R\$ 235.528,74 (duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos)**.

Fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **235.528,74 (duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço eletrônico em (ID MPe: 1148252, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 211.975,86 (duzentos e onze mil e novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada - que,

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação -, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto Federal n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2024.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2024			
Infrator	52.16.0024.0053004/2023-64		
Processo	GOIAS CARNES LTDA. - HIPER CARNES		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 43.221.517,59
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 3.601.793,13
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 113.053,79
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 56.526,90
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 169.580,69
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			265,51%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3,8894
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 777,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.668.134,23
Multa base			R\$ 113.053,79
Multa base reduzida em 1/6 - art. 25, II, Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 94.211,49
Acréscimo de ½ – art. 26, III, VI do Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 141.317,24
Concurso de infrações 2/3 – art. 20, §3º da Res. PGJ nº 57/2022			R\$ 235.528,74

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
12/06/2024, às 16:45

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

D4CD6-E2B14-1867D-AFFB1

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

